



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.001445/2007-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1202-001.090 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2014
Matéria Processo Administrativo Fiscal
Recorrente BANK OF AMERICA BRASIL HOLDINGS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

RECURSO ADMINISTRATIVO. AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA

A propositura de ação judicial por parte da Fazenda, por quaisquer modalidades processuais, inclusive Execução Fiscal, implica também em renunciar ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto, naquilo em que houver identidade de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Viviane Vidal Wagner e Carlos Alberto Donassolo, que davam parcial provimento ao recurso para reduzir da exigência a parcela compensada administrativamente..

Carlos Alberto Donassolo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Nereida de Miranda Finamore Horta - Relatora.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo), Plínio Rodrigues Lima, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto, Orlando José Gonçalves Bueno

Relatório

BANK OF AMERICA BRASIL HOLDINGS LTDA., teve contra si iniciada ação fiscal que culminou na lavratura do Autos de Infração referente à CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro líquido no montante total de R\$ 15.999.508, 64, motivada pela falta ou insuficiência de recolhimento das estimativas mensais, relativa aos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2003, ensejando em aplicação de multa isolada e também insuficiência de recolhimento ao final do mesmo ano-calendário.

O montante total foi assim dividido:

- CSLL – Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido: R\$ 4.759.666,82
- Juros de mora – R\$ 2.405.059,64
- Multa proporcional – R\$ 3.569.750,11
- Multa Isolada – R\$ 5.265.032, 07

O Auto de Infração teve como base legal os artigos 44 e 74 da Lei nº 9.430/1996 e alterações posteriores, artigos 222, 841, incisos I, III e IV, e 843 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999 (RIR/1999), artigos 18, §§ 2º a 4º da Lei nº 10.833/2003, e 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional – CTN, Instruções Normativas do SRF nºs 93/1997, 460/2004, 534/2005 e 600/2005, e Solução de Consulta Cosit nº 01/2007 (fls. 131 a 134).

A contribuinte apresentou Impugnação (fl. 138/165), argumentando, em relação à **primeira infração** imputada - insuficiência de recolhimento da CSLL, que, em face de suposto recolhimento a menor, houve a recomposição dos valores constantes da ficha 17 da DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscal da Pessoa Jurídica, apurando-se a diferença do montante devido ao final do ano-calendário.

Ressalta que, embora o fiscal se refira ao Processo Administrativo nº 16327.00352/2005-35, analisado pelo Delegado das Instituições Financeiras, nesse feito somente houve o pleito de compensação entre estimativas pagas durante o ano-calendário de 2003 e a CSLL apurada ao final daquele ano, com a compensação pela apresentação da DIPJ. Assim, ante a desnecessidade de processo autônomo, este foi declarado sem efeito, o que não gerou prejuízos à contribuinte, já que a compensação requerida se deu de maneira automática, como impõe a nova redação dada à Lei nº 9430/96, em seu artigo 74.

Destaca que o crédito compensado no mencionado processo administrativo, no valor de R\$5.730.412,94 é exatamente o valor das estimativas consideradas na autuação, onde, no entender do fiscal, foi recolhida a menor em comparação ao valor declarado ao final do ano-calendário gerando a diferença cobrada. Diz, no entanto, que as estimativas declaradas nos meses de janeiro e fevereiro só não foram consideradas por falta de detecção do sistema SINAL, sendo efetivamente pagas na época devida via compensação, o que foi ignorado pelo fiscal, e também que foram objeto de Declarações de Compensação - que originaram o Processo Administrativo nº 16327.001059/2004-12, nos termos da Instrução Normativa do SRF nº 210/02, com extinção do crédito tributário.

Citado Processo Administrativo pende de análise perante a SRF, conforme documento comprobatório do andamento processual juntado aqui.

Dessas considerações, aponta que a desconstituição das compensações pendentes não pode ser promovida no bojo do presente Processo Administrativo. Aponta que, somente na hipótese de não homologação da compensação em seu respectivo Processo Administrativo (nº 16.327.001059/2004-12), é que os valores nele discutidos podem ser tidos como não compensados. Assim sendo, é necessário afastar o presente lançamento, especialmente quando também é imposta a multa de 75%, sob pena de se exigir tributo em duplicidade e multa superior à prevista na legislação própria, por terem as declarações de compensação efeito de confissão de dívida. Ainda, caso não seja cancelado o Auto de Infração lavrado, requer o sobrestamento do feito nº 16327.001059/2004-12, ante a prejudicialidade relativa a exigência aqui discutida, nos termos do art. 265, IV, "a" do Código de Processo Civil. Nesse sentido, cita decisão do Conselho de Contribuintes, proferida no Acórdão nº 105-14270, que determinou o sobrestamento em hipótese análoga.

Passa a discorrer sobre a **segunda suposta infração**, consistente nas multas isoladas aplicadas sobre a falta de recolhimento da CSLL sobre as bases estimadas. Esclarece que as estimativas declaradas foram integralmente pagas, por recolhimento ou compensação, pelo que não cabe o pagamento da multa. Mesmo que não tivesse sido paga, entende que a multa lançada não seria devida mesmo que houvesse ocorrido pagamento a menor das estimativas.

Aponta para a inexistência de norma que autorize a multa no patamar de 75%, destacando que as normas legais invocadas para o lançamento estipulam multa de 50% (artigo 14 da Medida Provisória nº 351/07 com combinado com o artigo 106, II, "c" do CTN), ofendendo a capitulação legal da retroatividade benigna indicada no Auto lavrado.

Não obstante tal situação, embora tenha sido invocado o artigo 106, II, "c" do CTN, antes de pretender aplicar a multa instituída pela Medida Provisória, de se verificar se esta é mais benéfica à contribuinte, ou seja, se houve alguma infração de acordo com a legislação vigente à época dos fatos e se esta é mais gravosa do que a da novel legislação, o que não ocorreu no caso destes Autos.

Assinala ainda para a impossibilidade da cobrança cumulativa das multas previstas nos incisos I e IV do artigo 44 da Lei nº 9430/96, pois a multa isolada cobrada é exigida sobre os mesmos valores exigidos a título de principal, com acréscimo de multa de ofício e juros moratórios.

Destaca que a jurisprudência em vigor no 1º Conselho de Contribuintes quanto à interpretação do artigo 44, §1º, I e IV da Lei nº 9430/96, na redação em vigor à época dos fatos, é a que conclui pela impossibilidade de aplicação da multa isolada por falta de pagamento de estimativa quando deste procedimento resultou falta de pagamento do tributo ao final do ano-calendário, ao qual já teria sido acrescido multa de ofício de 75%, pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Traz julgado neste sentido.

Dos entendimentos jurisprudenciais, destaca que o objetivo da norma legal é dar efetividade à regra dos recolhimentos por estimativa, que, no caso dos autos, sempre foram atendidas pela contribuinte e, ainda que alguma infração houvesse, já há a penalidade imposta pela multa de ofício no patamar de 75%. Disto, diz que não teria sentido aplicá-la após o encerramento do ano-calendário, uma vez que há a recomposição da base de cálculo por insuficiência de recolhimentos de estimativas, multa sobre a diferença dos tributos e também multa sobre os valores das estimativas mensais, refletindo em valor de multa maior que o do próprio tributo devido, em clara violação ao Princípio da Proporcionalidade. Traz que este

entendimento também é o consolidado pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, consoante o Acórdão CSRF/01-05.078.

Não fosse tal configuração, que afasta a incidência concomitante das duas multas, aponta para a suposta retroatividade benigna da Medida Provisória nº 351/07 que alterou a redação do artigo 44 da Lei nº 9430/96, o que, no entender da contribuinte, somente alcançou a redução da multa isolada de 75% para 50% e, não, para permitir a incidência cumulada desta com a multa de ofício, reiterando o entendimento já esposado em tópico anterior.

Apenas para argumentar, no caso de se considerar não mais aplicável o entendimento anterior, entende que “para as hipóteses como a do caso concreto operou-se com esta alteração de redação verdadeira introdução de penalidade nova, anteriormente não prevista, e que, portanto, não pode retroagir para atingir fatos ocorridos anteriormente à sua vigência”, pelo que não é possível a manutenção da multa lançada, especialmente à alíquota de 75%.

Sobre a **multa isolada** lançada com base no artigo 18 da Lei nº 10.833/03, supostamente sobre compensação considerada não declarada, aponta que não houve na capitulação do lançamento qualquer referência a este dispositivo legal, destacando que esta é incabível ao caso. Aponta que a situação determinada pelo dispositivo legal não é situação verificada nos autos, não ocorrendo qualquer das hipóteses a ensejar a compensação não declarada, prevista no artigo 74, §12, da Lei nº 9430/96, pelo simples fato de que na Declaração de Compensação - DCOMP não havia débito a ser compensado, mas apenas pagamentos de estimativas, apresentados para a compensação da CSLL apurada como devida ao final do ano-calendário, reflexo da sistemática da apuração, razão pela qual foi declarada sem efeito a compensação.

Por mera argumentação, indica que, na manutenção da exigência da autuação, o valor a ser exigido não é o constante no Auto de Infração. Isto, porque concomitante ao Auto impugnado houve a lavratura de Autos de Infração que deram origem ao Processo nº 19515.001444/2007-75, **formalizando exigência de contribuição ao PIS e de Cofins**.

Nos termos do artigo 41 da Lei nº 8981/95, tem-se a dedutibilidade dos tributos e contribuições na determinação do lucro real, cabendo a dedução dos valores lançados no processo administrativo mencionado para fins de apuração da base de cálculo da CSLL lançada no presente processo, considerando-se neste ponto a determinação do artigo 142 do CTN, com a obrigação da autoridade fiscal em recompor a base de cálculo de cada tributo lançado. A legislação comercial e a tributária definem sem exceção, tributos como despesas operacionais (artigo 187, III da 6.404/76, artigos 299 do RIR/99, artigo 16 do Decreto-Lei nº 1.598/77 e 41 da Lei nº 8.981/95), de onde se infere que, constituindo os valores relativos à contribuição ao PIS e a Cofins como despesa operacional, cabe seu abatimento da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Junta jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes neste sentido.

Prossegue, indicando a impossibilidade de exigência de **juros sobre a multa de ofício** aplicada.

Diz que, da análise da legislação que rege a matéria, somente há a autorização para a incidência de multa e juros sobre o valor atualizado do tributo ou contribuição, não havendo autorização para acrescer juros ao valor da multa imposta, ação ilegal e inconstitucional, por falta de amparo legal. Aponta decisão da 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao julgar o recurso nº 151.401 e também outros precedentes

administrativos. Menciona o artigo 161 do CTN, cuja inteligência indica que se a penalidade incidente pelo não pagamento da obrigação principal já estivesse incluída no crédito, não haveria razão para incluir a ressalva no texto do citado artigo.

Ainda que assim não fosse, indica que a redação do artigo 61 da Lei nº 9430/96 expressamente optou por determinar a incidência de juros de mora sobre o valor dos tributos, contribuições e multas isoladas, afastando-as sobre as multas de ofício. Disto, aponta que os débitos dos tributos e contribuições decorrem da prática dos respectivos fatos geradores, as multas decorrem de violação da norma legal, no caso, o não pagamento dos tributos e contribuições no prazo determinado, indicando que o conceito de “débito” na legislação citada, somente pode dizer respeito a débitos não lançados, visto que busca normatizar a incidência sobre estes da multa moratória.

Raciocina, assim, que, ao se admitir que “débitos” naquele texto legal (*caput* do art. 61) inclui-se o principal e a multa de ofício, sobre esta também seria incidente os juros moratórios, o que não seria razoável, admitindo-se ainda juros de mora sobre juros de mora. Nesse sentido, também aponta o artigo 43 da Lei nº 9430/96, cuja dicção ressalta seu entendimento.

Por fim, aponta para a impossibilidade da utilização da taxa Selic como parâmetro para o cálculo dos juros de mora e que extrapola em muito o percentual de 1% previsto no art. 161 do CTN, pelo que requer o afastamento desta.

Ao julgar o feito, a 1ª Turma da DRJ/SPO I, no Acórdão nº 16-16.534 (fl. 340/355), julgou a impugnação parcialmente procedente.

Diz que, ante a alegação da inicial, de que os valores cobrados referentes a janeiro e fevereiro/2003 teriam sido extintas por compensação admitida no Processo Administrativo nº 16327.001059/2004-12, motivou que os autos fossem baixados em diligência para que a autoridade apreciasse o alegado. Assim, foi juntado cópia do Despacho Decisório exarado no mencionado processo, que considerou não declaradas as compensações indicadas pela contribuinte.

Disto, entende que as declarações apresentadas para compensar as estimativas de janeiro e fevereiro de 2003 não são hábeis para invalidar, mesmo que parcialmente, o lançamento sob análise, eis que os débitos não estão extintos ou confessados, ante a consideração de que não declaradas nas DIPJ, conforme artigo 74, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 9430/96, considerando o lançamento correto neste ponto.

Destaca que, ainda que as declarações fossem admitidas, não seriam homologadas integralmente quanto ao mérito, pois “para compensar um débito de R\$ 4.739.362,15 (R\$ 2.865.960,31 + \$ 1.873.401,84) apontam como indébito tributário o saldo negativo de Contribuição Social apurado no ano-calendário 2002, que segundo Declaração de Informações retificada pela segunda vez em 31/03/05 pela própria contribuinte (fls. 335 a 338), é de apenas **RS710.296,45”**.

Reconhece erro de fato invocado pela contribuinte em relação à estimativa de março de 2003, que foi comprovado pelo DARF de fls. 295, apontando que o pagamento já foi localizado no sistema SINAL, considerando-o no total de estimativas pagas, mas que o mesmo não foi considerado ao final do demonstrativo de insuficiências mensais de CSLL, sendo que também ficou confirmado junto com outro pagamento de R\$ 40.746,75, referentes à parcela

e a Cofins não são dedutíveis segundo o Regime de Competência, afastando o pleito da contribuinte.

Na questão da incidência dos juros sobre a multa de ofício, pela ausência de amparo legal, entende que nos termos dos artigos 3º, 113 §1º e 139 do CTN, a multa, mesmo não possuindo a natureza de tributo, faz parte do crédito tributário, pelo que deve receber o mesmo tratamento deste. Cita neste ponto, lição de Celso Ribeiro Bastos (*in* “Curso de Direito Financeiro e de Direito Tributário”, Saraiva, 2001, pp. 192 a 194). A tal informação, acresce a determinação contida no artigo 161 do mesmo diploma legal, de acrescentar ao crédito tributário não pago no vencimento a incidência dos juros moratórios. Ante tais exposições, entende que o CTN admite a incidência de juros de mora sobre as multas lançadas de ofício, sendo que a expressão “*sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis*” reforçaria a ideia de que juros e multa não são excludentes entre si.

Ainda, cita que a incidência de juros sobre as multas de ofício foi introduzida pela Lei nº 9430/96, em seu artigo 61, transcrevendo o dispositivo. Dali assinala que a lei utiliza a expressão “*débitos decorrentes de tributos e contribuições*”, entendendo que as multas de ofício proporcionais, pela de falta de pagamento de tributo, são decorrentes de tributos e contribuições. Aponta que a expressão não é fruto de imprecisão terminológica do legislador, mas resulta de ampliação do campo de incidência dos juros de mora, para abarcar também as multas de ofício, hipótese prevista no artigo 43 da citada Lei nº 9430/96.

Sobre o tema, transcreve trecho do Parecer MF/SRF/COSIT/COOPE/SENOC nº 28, de 2 de abril de 1998 e traz também decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Conclui pela manutenção dos juros moratórios sobre a multa aplicada, ante a previsão legal e que ainda não há o acréscimo dos juros moratórios no demonstrativo sobre as multas aplicadas, porque este será apurado a partir da data do vencimento das multas.

Sobre a utilização da taxa Selic como base para o cálculo dos juros moratórios, cita que estão regulados pelo §1º e pelo *caput* do artigo 161 do CTN e pelo artigo 13 da Lei nº 9065/95. Diz que o percentual de 1% ao mês, previsto pelo CTN só seria aplicável se não houvesse disposição na legislação ordinária, o que não é o caso. Tal situação aponta que a utilização da taxa Selic como índice de cálculo dos juros de mora, não configurando ofensa ao princípio constitucional da legalidade ou nulidade do lançamento. Indica que é necessária a manutenção da taxa Selic como indicado, eis que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicá-la, sob pena de responsabilização funcional. Cita que este entendimento foi confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento pela Primeira Turma, no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 836.829-RS.

A contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 364/400) onde diz que, em relação à infração de recolhimento a menor de CSLL, o acórdão recorrido **desconsiderou que a matéria discutida no Processo Administrativo nº 16327.001059/2004-12** possui recurso pendente de análise, sendo que o que importa para a verificação do lançamento é a situação fática do momento da lavratura do Auto de Infração, momento em que o fiscal simplesmente desconsiderou a existência das compensações declaradas no mencionado processo administrativo. Assim, entende que é naquele processo administrativo que devem ser processados os efeitos relativos à exigência dos débitos declarados, sob pena de exigência em duplicidade, pelo que há a nulidade do auto impugnado. Traz jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes. **Pede pelo conhecimento do Recurso, alterando-se o julgamento de primeira instância.**

A Primeira Turma de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais requereu diligências, expedindo a Resolução nº 1201-00.022, determinando a anexação a este feito do Processo Administrativo nº 16327.001059/2004-12. Disto, a DRF em São Paulo, tomou as providências solicitadas.

Indo no tempo, em 14 de dezembro de 2009, a recorrente juntou petição (fls 445 e seguintes) informando que houve novo fato à interposição de Recurso Voluntário que é “o ajuizamento da Execução Fiscal nº 2008.61.82.018480-9 pela qual são exigidos, além de valores de IRPJ, os valores de CSLL nos montantes de R\$ 2.865.960,31 e R\$ 1.873.401,84, decorrentes justamente do Processo Administrativo nº 10880.720230/2008- 40, que teve início em "representação" por parte da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo objetivando dar continuidade na cobrança dos débitos do processo nº 16.327.001059/2004-12,

.....

Requer, ainda, ajuntada de cópia da decisão proferida nos autos do processo nº 16.327.001059/2004-12 que determina o recebimento e o processamento da Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Recorrente naqueles autos (doc. 02).

Tais documentos, "data máxima vénia", evidenciam ainda mais que está sendo cobrado valor em duplicidade da Recorrente nos autos do presente processo administrativo, razão pela qual reitera a Recorrente seu pedido de que seja provido o recurso interposto para o fim de se reconhecer a insubsistência do auto de infração lavrado.”

Em relação à impugnação, a DRJ decidiu, como disposto no Acórdão nº 16-20.635, de 5/2/2009, referente ao Processo nº 16327.001059/2004-12, assim ementado:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal - Data do fato gerador: 31/01/2003,28/02/2003

RECURSO ADMINISTRATIVO. AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. A propositura, pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda, por qualquer modalidade processuais implica renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto, naquilo em que houver identidade de objeto.

DESPACHO DECISÓRIO. MÉRITO NÃO ANALISADO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. RECEBIMENTO. ORDEM JUDICIAL. DESPACHO DECISÓRIO COMPLEMENTAR. A fim de evitar supressão de instância e cerceamento do direito de defesa, deve ser prolatado, pela autoridade administrativa local, despacho decisório complementar ao primeiro, no qual não foram conhecidas em análise preliminar as declarações de compensação, e que foi objeto de manifestação de inconformidade somente recebida e processada por força de ordem judicial.”

Foi feito apensamento a esse processo, após, a contribuinte foi intimada e instada a se manifestar, o que protocolou em 20 de outubro de 2011. Manifestando-se sobre o resultado das diligências, diz ter demonstrado nos autos que as exigências fiscais são nulas. **Especificamente, quanto à primeira infração, diz que não há que se falar em insuficiência**

de recolhimento da CSLL, eis que as estimativas declaradas nos meses de janeiro e fevereiro de 2003 foram efetivamente pagas (por recolhimentos ou compensação), mas foram desconsideradas porque não detectadas pelo sistema SINAL da Receita Federal.

Nesse ponto, indica que referida compensação foi feita e deu origem ao Processo Administrativo nº 16327.001059/2004-12. Acresce que ficou demonstrado ser incabível o lançamento de multa isolada decorrente da infração por já estarem pagas as estimativas, não havendo de se falar em multa por falta de recolhimento da CSLL sobre a base estimada. Destaca que, **no mencionado processo administrativo (fls. 1867/1877), em sede de despacho decisório, foi reconhecido e deferido parcialmente o direito creditório pleiteado e homologadas as compensações**, com a homologação integral da compensação relativa à CSLL de janeiro/2003 (fls 1886 e 1891 daquele Processo).

Em relação à estimativa de fevereiro/2003, não homologada pelo despacho decisório mencionado, diz que já é exigida em processo autônomo, acrescida de multa e juros, conforme comprovado por petição protocolada nos autos 11/12/2009 (fls 1883 e 1889/1891 naquele Processo) - Execução Fiscal nº 2008.61.82.018480-9.

Ressalta ainda que, na hipótese de manutenção da decisão, subsiste a nulidade do auto de infração, eis que “será então exigível naquele processo o valor relativo à estimativa cuja compensação não foi homologada, não podendo ser exigido simultaneamente a estimativa cuja compensação não foi homologada e o tributo eventualmente não pago em razão do não recolhimento de estimativas, como ocorre, sob pena de duplicidade”, pelo que entende afastado o lançamento e a imposição de multa de ofício no patamar de 75%.

Em relação à segunda infração, relacionada à falta de recolhimento de CSLL sobre base de cálculo estimada, também diz não assistir razão o fisco. Quanto ao valor cobrado, diz que o referente ao mês de janeiro/2003 foi objeto de compensação no processo administrativo apensado a estes autos e o referente ao mês de fevereiro/2003 é objeto de cobrança em Processo autônomo. Aduz que o valor referente a R\$ 2.280.680,61, apurado em março/2003 foi recolhido mediante DARF (trazida com a impugnação aos autos), sendo reconhecido pela decisão recorrida.

Aponta a impossibilidade de concomitância das multas referentes aos incisos I e IV do artigo 44 da Lei nº 9430/96, com base na IN/SRF 93/93, art. 16.

No mais, reitera os argumentos trazidos em sede de Recurso Voluntário.

É o relatório

Voto

Conselheiro Nereida de Miranda Finamore Horta

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os quesitos de admissibilidade, portanto, dele se toma conhecimento.

Tratam os autos de exigência de CSLL não recolhida referente aos meses de janeiro a março de 2003, com acréscimos de multas de ofício e isolada, e juros calculados com base na taxa SELIC decorrente do não recolhimento.

Em relação à cobrança referente ao pagamento a menor da estimativa relativa ao mês de março de 2003, conforme apurado pela DRJ, às fls 347, houve erro de fato já que a própria autoridade fiscal registra que o recolhimento foi localizado no sistema SINAL e, mesmo assim, não o considerou no cálculo da contribuição social a lançar relativa ao ajuste anual. Portanto, o valor da estimativa a menor do mês de março de 2003 foi reconhecido, excluindo-se a respectiva multa isolada, restando apenas a cobrança apenas dos valores referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2003.

Como vimos, os recolhimentos de janeiro e fevereiro de 2003 são decorrentes de compensação apresentada não só na DIPJ/2004 como também na Declaração de Compensação apresentada em 11/08/2004, o qual deu origem ao Processo Administrativo (PA) de nº 16327.001059/2004-12.

A DRJ, durante a análise da Impugnação deste Processo (Processo Administrativo de nº 16327.001059/2004-12), solicitou que fosse baixado em diligência onde constatou que as compensações do referido processo foram consideradas “não declaradas”. Todavia, tal despacho foi objeto de Manifestação de Inconformidade apresentada sob a forma de recurso hierárquico.

Como ficou esclarecido, o único motivo para se desconsiderar as compensações realizadas e tratá-las como não declaradas está no fato das compensações terem sido declaradas em formulário de papel, quando o entendimento administrativo é que deveriam ser apresentadas eletronicamente. Todavia, a DERAT novamente analisou o pedido de compensação objeto do citado Processo Administrativo de nº 16327.001059/2004-12 e constatou que a contribuinte apurou saldo negativo de CSLL, no montante de R\$710.296, 45, (fls 1871), em sua DIPJ referente ao ano-calendário de 2003, os quais podem ser objetos de compensação com seus débitos.

Com o reconhecimento desse crédito, às fls. 1886, foi considerado extinto por compensação o valor de R\$2.865.960,31 referente ao mês de janeiro de 2003, restando apenas o valor de R\$1.873.401,84 relativo a fevereiro de 2003. Ocorre que este montante é exigido em processo autônomo de nº 10.880.720230/2008-40, tendo em vista que, conforme fls 1889, o referido débito foi inscrito como tal pela PGFN, em 17 de abril de 2008. A recorrente, portanto, já discute o referido débito em Execução Fiscal de nº 2008. 61.82.018480-9.

Como está sendo exigido em Execução Fiscal, com conseqüente depósito judicial, o valor aqui objeto de compensação para quitação da compensação referente ao mês de fevereiro de 2003, não há porque se falar em cobrança neste processo novamente. Ou seja, ou o valor será considerado recolhido ao final da Execução Fiscal ou, caso não seja considerado quitado o débito objeto de execução fiscal, será obrigatoriamente recolhido. Nos dois casos, teremos o valor ou reconhecido ou recolhido, pois trata da mesma matéria que é objeto da compensação da CSLL devida em fevereiro de 2003. Assim, diante dos fatos, entendo que não há como prosperar essa cobrança sob pena de estarmos cobrando em duplicidade o mesmo débito. Ademais, a Fazenda Pública, ao ingressar com medida judicial para obter o débito em discussão aqui neste Processo também, renunciou à esfera administrativa. Não é possível imaginar que a recorrente esteja sendo cobrada na esfera administrativa e judiciária do mesmo débito. Portanto, o voto é no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

Tendo em vista o provimento dado, fica prejudicada a análise dos demais temas suscitados pela recorrente que são: multa isolada, concomitância com multa de ofício, juros com base na SELIC e juros incidentes sobre multa.

Processo nº 19515.001445/2007-10
Acórdão n.º **1202-001.090**

S1-C2T2
Fl. 7

É nesse sentido o voto.

Nereida de Miranda Finamore Horta, relatora

(assinado digitalmente)

CÓPIA